



SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – N.º 0078227-43.2015.814.0024
COMARCA: ITAITUBA/PA
EXCIPIENTE: C F MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO FARIAS CORREA
EXCEPTA: JUIZ DE DIREITO CLAYTONEY PASSOS FERREIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA:
RELATORA: Des^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PARCIALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO C.P.C. NÃO DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ DA CAUSA.

1. Não há suspeição do juiz quando não demonstrada a incidência de nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 135 do CPC, ainda mais, considerando que a irrisignação baseia-se em decisão que confere efetividade à execução de alimentos.
2. Caracterizando-se as medidas adotadas pelas partes como protelatórias, postergando ao máximo a satisfação do crédito devido, seu comportamento deve ser reputado como litigância de má-fé.
3. Exceção de suspeição rejeitada à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em rejeitar a exceção de suspeição, tudo nos termos do voto da digna Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém (PA), 31 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – N.º 0078227-43.2015.814.0024
COMARCA: ITAITUBA/PA
EXCIPIENTE: C F MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO FARIAS CORREA
EXCEPTA: JUIZ DE DIREITO CLAYTONEY PASSOS FERREIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA:
RELATORA: Des^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

RELATÓRIO



A EXMA. DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE:

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO oposta por C F MINERAÇÃO LTDA em desfavor do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, Dr. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA, nos autos da Ação Monitória processo nº 0043223-42.2015.814.0024, ajuizada por JOÃO BATISTA BEZERRA FERREIRA.

Em suas razões, o excipiente sustenta que o excepto atua com parcialidade na condução do processo principal e que já opôs outras duas exceções de suspeição contra o referido magistrado, razão pela qual a presente exceção deve ser julgada procedente.

Ao final, postulou pelo conhecimento da suspeição do julgador pelos fundamentos lançados.

O magistrado excepto rejeitou a exceção de suspeição às fls. 23.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fls. 26).

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição e arquivamento da presente exceção (fls. 30/35).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE:

Como cediço, deve a atuação do magistrado ser pautada na impessoalidade e imparcialidade cabendo a ele analisar e apreciar as informações que lhes são trazidas pelas partes proferindo, ao final, uma decisão que seja imparcial.

Ressalto que a imparcialidade é uma garantia aos jurisdicionados na composição da lide, assegurando-lhes atos judiciais equidistantes das partes.

Assim sendo, quando carecer ao magistrado o requisito da impessoalidade, o Código de Processo Civil coloca à disposição das partes um instrumento processual hábil para questionar a imparcialidade do juiz, qual seja, a exceção de suspeição.

O artigo 135, do CPC enumera as situações em que o juiz poderá não ter isenção de ânimos suficiente para julgar o litígio, verbis:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou



de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Contudo, para o acolhimento da suspeição, não basta que o fato se subsuma a uma dessas hipóteses, sendo indispensável a demonstração objetiva da parcialidade, evidenciando o resultado prático, de caráter econômico ou moral, em benefício do juiz, cuja atuação resultaria em desequilíbrio no tratamento das partes pelo órgão julgador.

Com efeito, constato que a presente exceção de suspeição não particulariza a conduta suspeita do magistrado, de modo a subsumi-lo a alguma das hipóteses do art. 135 do Código de Processo Civil.

A presente exceção de suspeição não deve prosperar, haja vista que, o Excipiente não se desincumbiu de demonstrar a existência de imparcialidade do juiz excepto, portanto, não podem servir de base para afastar o MM. Juízo natural da causa.

Em suas razões, o excipiente sustenta que já arguiu a suspeição do magistrado em outras duas oportunidades, razão pela qual deve o magistrado não ter isenção de ânimo para processar e julgar o presente feito

Assim, do que consta nos autos não há o mínimo resquício de prova que confira plausibilidade às alegações do excipiente.

A jurisprudência pátria assentou-se no sentido de que para que seja acolhida a exceção de suspeição do Magistrado, a parcialidade deve apoiar-se em prova robusta e irrefutável acerca das atitudes tomadas pelo magistrado condutor do processo.

Esta Eg. Corte já manifestou-se no sentido de que o acolhimento da exceção de suspeição exige a demonstração de que a conduta do magistrado enquadra-se em uma das hipóteses do art. 135 do Código de Processo. Senão vejamos:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DE MAGISTRADO. ART. 135, V DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA INCOTESTE. INCIDENTE NÃO ACOLHIDO.

I – Para que seja permitido ao Tribunal declarar a suspeição do Magistrado de primeiro grau, a parcialidade deve apoiar-se em prova robusta e irrefutável acerca das atitudes tomadas pelo magistrado condutor do processo;

II – Exceção de Suspeição rejeitada.

(TJPA, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. DJ 23/06/2010).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUMENTOS DO EXCIPIENTE QUE SÃO



INCAPAZES DE DEMONSTRAR QUALQUER PARCIALIDADE POR PARTE DO MAGISTRADO, QUE JULGA CONFORME SEU CONVENCIMENTO, NÃO ESTANDO ADSTRITO AO ENTENDIMENTO DE UMA OU DE OUTRA PARTE, SEM QUE ISSO POSSA INDICAR QUALQUER PARCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNANIMIDADE. (TJPA, Rel. Des. Constantino Guerreiro, 26/11/2013).

Conclui-se, portanto, pelo legítimo exercício de dever funcional levado a efeito pelo excepto e, ainda, pelo ânimo procrastinador do excipiente, que busca retardar o andamento processual.

Neste contexto, a conduta do excipiente amolda-se ao conceito de litigância de má-fé do art. 17, IV e VI do CPC, admitida a condenação de ofício, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a multa fixada tem cunho eminentemente pedagógico, cujo objetivo é desestimular o flagrante abuso de direito da parte.

Sobre a matéria colaciono a jurisprudência:

Ementa Incidente de Suspeição Alegação de Suspeição improcedência Litigância de má-fé Aplicação de multa. Quando a parte excipiente apenas alega a SUSPEIÇÃO, demonstrando seu inconformismo, mas sem juntar provas concretas de sua ocorrência, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 135 do CPC, não há que se falar em parcialidade do juiz, que possibilite a procedência da Exceção de Suspeição. Caracterizando-se as medidas adotadas pelas partes como exclusivamente protelatórias, postergando ao máximo a satisfação do crédito devido, seu comportamento deve ser reputado como LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Esta tem como consequência, a aplicação da multa prevista em lei, que apresenta nítido cunho pedagógico. EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE E MULTA APLICADA. (Exceção de Suspeição no. 1.0000.07459081-1/000-Rel. Des. Alberto Aluízio Pacheco de Andrade Julgado em 02/10/2007, p. 11/10.2007 TJMG)

Pelo exposto, com fulcro no art. 314, primeira parte, do CPC, rejeito a presente Exceção de Suspeição e determino seu arquivamento, por ser manifestamente infundada, e, conseqüentemente, com fulcro no art. 17, VI do CPC, condeno o Excipiente, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa na Ação principal.

Custas pelo Excipiente.

É como voto.

Comunique-se ao Juízo de piso. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 31 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

